

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE



Recebi  
07/10/2023  
Jucina Kacópia

TP N 2023.08.07.29 TP-MS

**LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no cnpj 03.8253.54/0001-63, com sede da Rua Antonio Sá e Silva, 1404, Tamatanduba- Eusébio-CE, vem a presença dessa autoridade, por intermédio de seu sócio que abaixo assina, apresentar razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, peios fatos e fundamentos que passa a expor:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

O município publicou edital de tomada de preço cujo objeto é a contratação de serviços especializados para coleta externa, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados nas unidades de saúde do Município de Pentecoste.”

Ocorre que a recorrida apresentou proposta inexecutável conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O edital diz no item 2.3 que o valor da licitação orçado na fase interna é de R\$294.056,88
2. Nas propostas apresentadas, por sua conta e risco a empresa declarada vencedora, apresentou proposta de R\$138.764,56, ou seja valor menor que 50% do valor médio orçado na fase interna da licitação.

Assim determina a lei 8666/93 em seu art. 48:

LIMPTUDO Serv. de Lim. e Cons. Ltda  
Mark Augusto Lara Pereira  
Sócio Administrador

Art. 48 Serão desclassificadas:

ii - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso ii deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração

Portanto tem-se que a o valor de 50% da licitação, valor constante do item 2.3 do edital, seria de R\$147.028,44, logo qualquer valor menor que esse é considerado por lei manifestamente inexeqüível.

Ainda, mesmo que aceita a proposta, o documento de garantia pela recorrida apresentado SUSEP, consta documento do administrador do seguro vencido, invalidando, por si só a garantia prestada.

Portanto, havendo proposta manifestamente inexeqüível, sem garantia de cumprimento adequada e válida, sem qualquer comprovação e executividade e demonstração cabal por BDI ("Benefício e Despesas Indiretas"), que comprovam o custo da operação de serviço correlatos a engenharia, como no caso, que é exigido técnico junto ao CREA, não, senão outro meio que desclassificar a proposta da recorrida.

Vale dizer ainda que tanto o princípio da legalidade, quanto o da vinculação ao instrumento convocatório, já foram tratados pelas

instâncias superiores, que decidiram conforme as jurisprudências a seguir colacionadas:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Folha 015

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (STJ. REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

**LIMP**

**ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATORIA DESPROVIDA.** O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado, em sua proposta a memória de cálculo. 2. O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes,

IMPTUDO Sr. de Lm. e Cons. Ltda  
Augusto Lara Pereira  
Chefe Administrativo

a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160-59.2021.8.06.0128, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) {grifo nosso}

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
016

LIM

LIMTUDO Serv. de Lim. e Cons. Ltda  
Mark Augusto Lara Pereira  
Sócio Administrador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO.  
EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA  
LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA

**LIMPEZA**

LIMPEZA Serv. de Lim. e Cons. Ltda  
Rua Augusto Lara Pereira  
Associação Administradora

IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravado de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}



A Tomada de Preços é uma modalidade licitatória inaugurada no art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

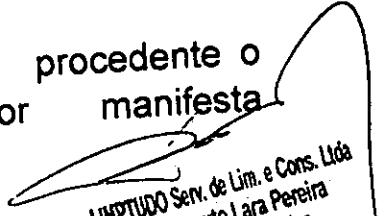
O Entendimento sumulado, é localizado no processo TC 013.540/2009-4, (TCU) que ensejou a súmula, o seguinte raciocínio:

*Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de tomadas de preços (grifo do autor)*

## LIMPEZA URBANA

### DO PEDIDO

Diante do exposto requer, que seja julgado procedente o recurso administrativo desclassificando por manifesta

  
LIMPTUCO Serv. de Lim. e Cons. Ltda  
Mark Augusto Lara Pereira  
Sócio Administrador

inexecutividade a proposta da ATOS, ora recorrida, além de não haver garantia válida apresentada, ante o vencimento do documento do administrador, ou qualquer BDI que justifique o preço proposto.



Pede-se deferimento.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2023

*Mark Augusto Lara Pereira*  
**LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**  
**MARK AUGUSTO LARA PEREIRA - SOCIO PROPRIETARIO.**

LIMPTUDO Serv. de Lim. e Cons.  
Mark Augusto Lara Pereira  
Socio Administrador

**LIMPTUDO**  
**LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**